

ACORDA a 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma, e à unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para reconhecer o exacerbamento da pena, ficando a pena afinal fixada em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

EMENTA - Júri. Legítima defesa não caracterizada - Recurso provido em parte, para reconhecer o exacerbamento da pena. Não se pode configurar legítima defesa tendo em vista que a vítima não estava armada e não restar provado que esta tenha provocado o apelante, ainda mais por comprovar-se que o acusado encontrava-se de posse de uma faca, com a qual desferiu o golpe fatal.

Nº 00.10548-9- de FORTALEZA. Apelante - Raimundo Barbosa Lucas. (Advº Francisco Hélio Gomes Ferreira e Francisco Ernando Uchoa Lima Sobrinho - estagiário). Apelada - A Justiça Pública. Relator - O Exmº Sr. Desembargador Raimundo Hélio de Paiva Castro.

ACORDA a 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, nega ao recurso, para manter a decisão recorrida.

EMENTA - Júri. Nulidade. A eventual incoerência de não é motivo de nulidade visto que as delatadas Júri Popular são tomadas por maioria. Precedentes.

- Mérito. Decisão em perfeita harmonia com a lei.

- Recurso improvido.

FORTALEZA, 14 de setembro de 1995. CONFORME: *P. Bermejo*

DIRETORA DE DIVISÃO.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 07/95.

Disciplina o cumprimento de diligência deprecada, nos feitos criminais, para interrogatório de acusado, na Comarca onde quer que se encontre e das outras providências.

O Desembargador CARLOS FACUNDO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, por delegação especial que lhe foi cometida pelo egrégio colegiado do Tribunal de Justiça deste Estado, em sessão plenária do dia 14 de setembro de 1995,

Considerando que, não raro, discrepam alguns juizes do Interior e até da Capital, no que diz respeito à competência jurisdicional para interrogatório de acusado, no Juízo deprecado;

Considerando que tal desencontro de conduta vem ocasionando afronta às disposições já adotadas pela maioria dos Tribunais brasileiros e consolidadas pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

Considerando ser conveniente e até necessária a ocorrência de atenuações funcionais recíprocas entre os magistrados deste Estado e, principalmente, de outras unidades da Federação;

Considerando a acentuada incidência de réus pobres integrando o polo passivo dos feitos criminais e a possível falta de recursos para deslocamento até o Juízo do processo, sem prejuízo da manutenção própria e familiar;

Considerando, por igual, não ser justo impor ao réu abastado a tomada de seu interrogatório exclusivamente no Juízo deprecado;

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos Juizes deprecantes, na hipótese de diligência para ouvida de acusado, que façam constar na Carta Precatória cópias da denúncia, das declarações prestadas na polícia pelo indiciado, das declarações prestadas também por co-réus e dos interrogatórios, se for o caso, dos depoimentos testemunhais, bem assim de quaisquer outros documentos ou provas existentes no Inquérito Policial que, ao seu critério, possam interessar à defesa do interrogado.

Prov. nº 07/95

Art. 2º. O interrogatório de que tratam arts. 185 a 195, do Código de Processo Penal, poderá ser deprecado para outro Juízo, onde quer que se encontre o acusado, preso ou em liberdade.

Art. 3º. O Juiz da Comarca deprecada estará automaticamente designado para auxiliar o Juízo deprecado no exato limite das diligências deprecadas.

Art. 4º. Findo o interrogatório, ainda no Juízo deprecado, será o réu intimado para apresentar defesa prévia no tríduo legal e advertido de que o prazo começará a fluir, no Juízo deprecante e independentemente de nova intimação, a partir da junta da Carta Precatória e autos respectivos.

Art. 5º. O Juiz deprecado, após indagar do interrogado, se tem testemunha a arrolar, poderá receber o réu com qualificações e respectivos endereços, a fim de facilitar o trabalho do defensor no Juízo deprecante.

Art. 6º. Na hipótese do defensor indicado ter direito profissional na Comarca deprecada, será o mesmo intimado para os fins previstos no art. 395, do Código de Processo Penal, salvo se optar pela apresentação da defesa prévia na forma expressa no caput deste artigo.

Art. 7º. Em se tratando de réu reconhecido como pobre e que declare não ter advogado para o patrocínio de sua defesa, o Juiz deprecado nomeará defensor datado para os fins de direito.

Art. 8º. Cumpridas as diligências deprecadas, o Juiz fará a imediata devolução da Carta, podendo acrescentar quaisquer informações de que disponha e que possam contribuir para a agilização do feito.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos quinze (15) dias do mês de setembro de mil, novecentos e noventa e cinco (1.995).

Carlos Facundo
DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO
Corregedor Geral da Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 135, III da Constituição Estadual, de 05.10.89, c/c o art. 10, inciso VI, da Lei nº 8.825, de 15.02.93, RESOLVE nomear REBECA DO CARMO FURTADO, para exercer as funções do Cargo em Comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3, da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Lei nº 12.482, de 31.07.95, até ulterior deliberação. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 1995. MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 135, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o parecer do Conselho Superior do Ministério Público, RESOLVE, promover, pelo critério de antiguidade, a ANGELA TEREZA GONDIM CARNEIRO, Promotora de Justiça de 2ª. entrância, titular da Comarca de Pacatuba, para idêntico cargo de 3ª. entrância, titular da 1ª. Vara da Comarca de Fortaleza, nos termos do art. 94, da Lei nº 10.875, de 08.07.82 - Código do Ministério Público. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1995. MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 134, item III, da Constituição Estadual e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, RESOLVE, promover, pelo critério de antiguidade, a Dra. ALICE ARAGÃO, Promotora de Justiça de 2ª. entrância, titular da Comarca de Tamboril, para 3ª. entrância, titular da 1ª. Vara da Comarca de Crateús, nos termos do art. 94, da Lei nº 10.875, de 08.07.82 - Código do Ministério Público. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1995. MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO.